



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4007996-61.2021.8.04.0000**

**Requerente:** **Mário Gonçalves Sabbá**  
**Advogado:** Dr. Rennalt Lessa de Freitas  
**Requerido:** **Rafael Barbosa de Andrade**

---

**DECISÃO**

01. Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo nº 4007996-61.2021.8.04.0000, requerido por **Mário Gonçalves Sabbá**, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Registros Públicos e Usucapião que, nos autos da Ação Reintegração de Posse nº 0615839-69.2016.8.04.0001, em que contende com **Rafael Barbosa de Andrade**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, revogou a liminar anteriormente concedida.

03. O agravante relata que há fortes indícios de fraude no instrumento público que atestaria a propriedade do requerido sobre o imóvel em litígio.

04. Aduz que tais questões não foram devidamente enfrentadas pelo juízo *a quo*, que, segundo expõe o requerente, não observou o regramento processual no que diz respeito à instrução probatória e à garantia do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

05. Sustenta que, por meio da análise da cadeia dominial do imóvel, pode-se perceber que o requerente é o verdadeiro e único proprietário.

06. Assevera, por fim, que o imóvel em questão está sendo depredado e a ponto de ser alienado a terceiro, razão pela qual requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1.012, §3º, I e §4º do CPC.

07. Por ora, é o relatório. **Passo a decidir.**

08. Conforme se observa do caderno processual de origem, o juízo de primeiro grau, ao sentenciar os autos, revogou a liminar outrora concedida e determinou a "reintegração" imediata da posse ao ora requerido, Sr. **Rafael Barbosa de Andrade**.

09. De acordo com o art. 1.012, §1º, V, do CPC, a sentença que "confirma, concede ou **revoga** tutela provisória" produz efeitos imediatamente. Tais efeitos, quando ainda não distribuída a apelação, podem ser suspensos por meio de pedido dirigido ao Tribunal, na forma do art. 1.012, §3º, I, do CPC.

10. Referidos pressupostos, no meu sentir, foram cumpridos pelo ora requerente e, por esse motivo, conheço do pleito.

11. Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

12. Compulsando os autos, observo que o juízo sentenciante firmou seu entendimento unicamente com base no resultado da prova pericial, lançada nas fls. 593/616, o que, por si só, não lhe é defeso, obviamente.

13. No entanto, revelam-se verossimilhantes as alegações do requerente acerca da deficiência da instrução probatória, uma vez que, além de ter anunciado o julgamento antecipado da lide em sentença, isto é, sem dar oportunidade às partes para produzir outras provas, o juízo *a quo* deixou de atender as disposições do Diploma Processual Civil atinente ao contraditório da própria prova pericial, na qual embasou as suas conclusões.

14. Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, as partes - concluída à perícia - têm o direito de se manifestar sobre o respectivo laudo, no prazo comum de **15 (quinze) dias**. O juízo *a quo*, por seu turno, **sem qualquer justificativa ou autorização legal**, restringiu o prazo previsto em lei para o interregno de **05 (cinco) dias**.

15. Tal circunstância impôs, logo de início, prejuízo ao requerente, pois, protocolada sua impugnação, bem como seu pedido de complementação da perícia, **no prazo assinalado pela lei**, os mesmos foram considerados **intempestivos** pelo magistrado.

16. Em consequência da irregular declaração de intempestividade, houve nos autos um nítido cerceamento de defesa.

17. Sobre o assunto, o art. 477, §2º, II, do CPC, explicita que **incumbe ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

---

**ponto "sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes", procedimento este não observado no primeiro grau, embora o requerente tivesse juntado aos autos impugnação tempestiva de acordo com o prazo legal, como dito.**

18. Nota-se, assim, que a prova pericial – repita-se, único fundamento existente na sentença – não se aperfeiçoou, pelo contrário, padece, ao que tudo indica neste exame sumário, de nulidade por grave violação ao contraditório.

19. Atenta-se, ainda, ao fato de que, ao deferir a liminar requerida na petição inicial do processo originário (fls. 226/229), o magistrado que, até então dirigia o feito, constatou a possível "origem duvidosa" da escritura pública de compra e venda e desmembramento pertencente ao requerido. Um dos aspectos constantemente reprisados pelo requerente, desde o primeiro momento em que se estabeleceu a presente relação processual, diz respeito justamente à suspeita de fraude e a necessidade de se avaliar a cadeia dominial do imóvel para se identificar o real proprietário.

20. Entretanto, a prova pericial esquivou-se por completo de tais questões e baliza o exame em mera avaliação topográfica, método incapaz de resolver as relevantes e cruciais dúvidas acerca da suposta origem fraudulenta da aludida escritura.

21. Aqui, desnuda-se, mais uma vez, o prejuízo processual do requerente, que deixou de obter resposta quanto à questionamento relevante e pertinente, o qual, outrora, serviu, inclusive, para fundamentar



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

a liminar obtida nas fls. 226/229.

22. Noutro giro, evidenciados os prejuízos processuais suportados pelo requerente, mostra-se absolutamente impróprio e nulo o julgamento antecipado da lide anunciado em sentença. Sem maiores digressões, observa-se o posicionamento do STJ e desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. GLOSA. EXAME DO DIREITO. ÂMBITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. 1. "No sistema jurídico brasileiro, a coisa julgada administrativa em desfavor do particular não o impede de socorrer-se do Poder Judiciário, dada a garantia constitucional referente à inafastabilidade de Jurisdição" (AgInt no Resp 1459326/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 16/05/2017). 2. A glosa de créditos de ICMS levada a efeito pelo fisco em razão de vício formal (in casu, relativo ao formato das informações prestadas por meio magnético) não impede a alegação e a comprovação pelo contribuinte de regularidade desse creditamento no âmbito judicial. 3. **Hipótese em que, com o julgamento antecipado da lide, foi negado à empresa contribuinte o direito à produção de prova pericial do direito vindicado, estando caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Resp 1839355/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 22/10/2021).

0601259-63.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. - Apesar do instituto da antecipação de tutela ser um efetivo meio de se instrumentalizar a celeridade processual e a consequente duração razoável do processo, **não se pode utilizá-lo indiscriminadamente, pelo contrário, deve haver certa cautela e parcimônia,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

**de sorte a não atropelar outras garantias de igual relevância, como o devido processo legal e o contraditório; - No caso, deveriam as partes serem intimadas sobre a brevidade do procedimento, o que não ocorreu, impondo, assim, a anulação da sentença proferida;** - Recurso conhecido e provido. (Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/11/2021; Data de registro: 09/11/2021) (Grifos não constam dos originais).

23. Por fim, as imagens de fls. 31/32 apontam para o perigo de dano irreparável a ser causado com a definição da posse, nos moldes consignados pela jurisdição de primeiro grau, já que, além de depredado, o imóvel está sendo posto à negociação com eventuais terceiros interessados.

24. Isso posto, diante das sérias violações ao devido processo legal, do risco de prejuízo irreparável e da indispensável análise a respeito da origem do título de propriedade (que não teve a cadeia dominial avaliada pelo perito ou pelo magistrado de origem), **defiro o efeito suspensivo pleiteado e determino, ao juízo a quo, a expedição de mandado a fim de que o requerente seja imediatamente reintegrado na posse do imóvel, autorizando, inclusive, apoio de força policial, se necessário.**

25. **Comunique-se ao juízo prolator da sentença com urgência, bem como as partes para que tenham ciência deste pronunciamento.**

26. À secretaria para as providências necessárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

Manaus, 16 de novembro de 2021.

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**  
Relator